



PREFEITURA DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 249/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2021**

OBJETO: Contratação de Instituição Financeira, autorizada pelo Banco Central do Brasil, para operar os serviços de processamento e gerenciamento de créditos provenientes da folha de pagamento dos servidores da PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO/MG, sem ônus para a contratante, conforme especificações constantes no Termo de Referência, anexo I do Edital.

I – DO EXAME DA ADMISSIBILIDADE

1.1 – Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 026/2021-PROCESSO LICITATÓRIO Nº 249/2021 interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, protocolada nesta prefeitura sob o nº 882, no dia 12 de maio de 2021.

1.2 -A impugnação é **tempestiva**, uma vez que foi interposta dentro do prazo legal previsto no edital, bem como nas legislações vigentes.

II – DO MÉRITO

2.1- Sustenta a impugnante, em síntese que:

“ O referido edital viola as disposições da Lei 8.666/93 e a exigência constitucional de equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo, conforme restará a seguir demonstrado”.

“ As cláusulas nona e décima preveem as hipóteses de rescisão e suas consequências”.

“ Ou seja, há destaque nos direitos da administração pública no caso de rescisão administrativa, mas não há o destaque dos direitos do contratado”.

“ O destaque feito em favor da administração e a omissão em razão do contratado pode causar insegurança jurídica durante a execução do contrato”.

“ Tal situação contraria os mais elementares princípios do Direito Pátrio e do Estado Democrático de Direito, tais como transparência, publicidade e moralidade”.



PREFEITURA DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

III- DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3.1- Requer a impugnante: Que seja acolhida, conhecida e provida a impugnação interposta, adequando o edital e seus anexos ao que reza os artigos 77 e 79 da Lei Federal nº 8.666/93, no que se refere às hipóteses de rescisão, prevendo a restituição proporcional dos valores desembolsados, em caso de rescisão antecipada do contrato e indenização pelo custo de desmobilização.

IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Prefeitura submete suas minutas de editais à análise prévia de seu Departamento Jurídico, conforme estabelecido no art.38, da lei Federal nº 8.666/93.

A CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA da minuta contratual assim prevê:

“ CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS CASOS OMISSOS

13.1 - Os casos omissos serão dirimidos de acordo com a Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores”.

Entendemos que as alegações da impugnante não motivam a suspensão do processo licitatório para correções, cujas indagações podem ser dirimidas baseadas no que dispõe a cláusula décima terceira da minuta contratual acima descrita, não afetando a formulação de proposta.

Outrossim, o edital e seus anexos obedecem a restrita vinculação às Leis Federais nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/93 e demais legislações pertinentes.

Todas as questões relativas ao processo serão resolvidas à luz das referidas legislações, com a fiel observância aos princípios norteadores da Administração Pública.

V- DA DECISÃO

Por todo exposto, esta pregoeira **CONHECE** da impugnação, bem como sua admissibilidade e tempestividade, apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para, no mérito, **NEGAR -LHE PROVIMENTO**, mantendo a abertura do certame na data e horário marcados.

Muzambinho-13 de maio de 2021.


Sueli Antônia de Matos
Pregoeira